

BIÊNIO – janeiro de 2021/janeiro de 2023

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Presidente do TCMPA

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Conselheiro/Corregedor do TCMPA

Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Conselheiro/Ouvidor do TCMPA

Sebastião Cezar Leão Colares

Conselheiro/Presidente da Câmara Especial do TCMPA

José Carlos Araújo

Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial do TCMPA

Lúcio Dutra Vale

Conselheiro

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

↳ **José Alexandre da Cunha Pessoa**

↳ **Sérgio Franco Dantas**

↳ **Adriana Cristina Dias Oliveira**

↳ **Márcia Tereza Assis da Costa**

CRIAÇÃO

“O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela **Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980**, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal.”

MISSÃO

“Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade.”

VISÃO

“Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública.”

REGULAMENTAÇÃO/DOE do TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015;
Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA;
Sua estreia aconteceu em 13/12/2016.

CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/ (91) 3210-7545
suporte.doe@tcm.pa.gov.br

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio.
Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055
Telefone: (91) 3210-7500 (Geral)

**TCMPA DIVULGA RELATÓRIO COM DÍVIDAS DE PREFEITURAS
SOBRE PAGAMENTO DE SERVIDORES MUNICIPAIS**

A partir dos dados declarados pelas prefeituras sobre a existência ou não de dívidas referentes ao pagamento de rendimentos mensais e décimo terceiro salário a servidores municipais em 2020, o Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA) divulgou nesta quarta-feira (28) relatório com dados que apresentam a atual situação das prefeituras paraenses. O documento, aprovado em sessão virtual de julgamento da Corte de Contas transmitida ao vivo para toda a sociedade, traz dados coletados de 139 municípios que responderam os questionários virtuais dentro do prazo estabelecido pelo TCMPA, conforme Instrução Normativa No. 07, publicada este ano. O relatório do diagnóstico detalha a forma que ocorreu a transição entre os antigos gestores municipais e os atuais, assim como informações sobre débitos remuneratórios ainda de 2020, incluindo pagamento salarial de profissionais da saúde e da educação.

Foram respondidas 18 perguntas no questionário eletrônico enviado pelo Tribunal aos executivos municipais, que revelam o total de 68 prefeituras do Pará com débitos na remuneração de pessoal referentes ao exercício financeiro de 2020, enquanto outras 71 informaram que não têm dívidas nessa área. “Constatou-se que, dos 68 municípios que responderam possuir débitos relacionados ao exercício de 2020, 48 declararam que a gestão anterior não deixou saldo para pagamento”, destaca o texto do relatório apresentado pela Diretoria de Planejamento, Assessoramento, Monitoramento, Fiscalização e Controle Externo do TCMPA, que elaborou o documento por meio da Coordenação de Fiscalização Especializada de Pessoal e Previdência Social.

LEIA MAIS...

RELATÓRIO TRANSIÇÃO DE GESTÃO E DESPESA DE PESSOAL

NESTA EDIÇÃO

DO TRIBUNAL PLENO	
ATO DE JULGAMENTO	02
DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA – GP	
PORTARIA	11
DO GABINETE DO CORREGEDOR	
PORTARIA	11
CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO - CCE	
NOTIFICAÇÃO	12
DO GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO	
CONTRATO	14
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO	14
PORTARIA	15



DO TRIBUNAL PLENO**ATO DE JULGAMENTO****ACÓRDÃO****ACÓRDÃO Nº 37.991, DE 18/03/2021**

Processo: 201808455-00 (77001211-00)

Origem: Prefeitura Municipal de São Francisco do Pará
Assunto: Pedido de Revisão contra a decisão objeto do Acórdão Nº 29.574/2016 (Prestação de contas de 2011)

Responsável: Edson Batista Leitão

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ. ACÓRDÃO Nº 29.574/2016. PELO CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator:

Decisão:

I. CONHECER do Pedido de Revisão apresentado, por ser tempestivo e adequado à espécie, para no Mérito **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, em razão de** remanescerem infrações graves à norma legal, afastando as irregularidades sanadas, mantendo, entretanto, a decisão de **EMISSION DE PARECER** pela **NÃO APROVAÇÃO** das Contas de Gestão da **Prefeitura Municipal de São Francisco do Pará**, exercício de 2011.

Quanto às multas aplicadas no Ato guerreado, mantenho apenas a que foi imposta em razão dos Processos Licitatórios – reduzindo, entretanto, o valor da sanção cominada para o montante de **R\$ 1.000,00**, eis que, parte dos documentos foi apresentada.

Fica desde já, advertido o ordenador responsável, que o não recolhimento das multas fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, importará, nos termos do art. 703, do RITCM/PA, no acréscimo de correção monetária, multa e juros de mora, nos seguintes termos: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na variação da Unidade Padrão Fiscal do Estado

do Pará – UPF-PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, até a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

ACÓRDÃO Nº 37.998, DE 18/02/2021

Processo: 201604218-00 (113172009-00)

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Bagre
Assunto: Recurso Ordinário contra a decisão objeto do Acórdão Nº 28.301/2015 (Prestação de contas Gestão 2009)

Recorrente: Cledson Farias Lobato Rodrigues**Advogado: Luis Alexandre Feitosa Sanches (OAB/PA 15.766)**

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BAGRE. ACÓRDÃO Nº 28.301/2015. PELO CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator:

Decisão:

I. CONHECER do Recurso ordinário apresentado, por ser tempestivo e adequado à espécie, para no Mérito **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, retirando das causas de reprovação o não envio de Processos Licitatórios e a respectiva sanção cominada, mantendo, entretanto, os demais termos do Acórdão nº **28.301** de 15.12.2015, pela **NÃO APROVAÇÃO** das contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Bagre, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. **Cledson Farias Lobato Rodrigues**, ora **Recorrente**.

ACÓRDÃO Nº 38.014, DE 18/02/2021

Processo: SPE nº 114.450.2018.2.000 (201980250-00)

Origem: Fundo Municipal de Meio Ambiente de Goianésia do Pará

Assunto: Prestação de Contas - 2018

Responsável: Joaquim Jaciberques Garcias Urbano

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE GOIANÉSIA DO PARÁ. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator:



Decisão:

I. **VOTAM** com amparo ao inciso II do Art. 45, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, pela Regularidade com Ressalvas das contas do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Goianésia do Pará/FMMA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. **JOAQUIM JACIBERQUES GARCIAS URBANO**, em favor de quem deverá ser expedido o “Alvará de Quitação” na importância de **R\$ 2.329.845,72**, (Dois milhões, trezentos e vinte e nove mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e setenta e dois centavos) que estiveram sob sua responsabilidade naquele exercício financeiro, somente após a devida comprovação do recolhimento das seguintes multas¹, no prazo de 30 dias, em favor do **FUMREAP/TCM-PA**:

300 UPF-PA, pelo não recolhimento da totalidade das contribuições efetuadas em favor do INSS, no prazo legal, descumprindo o disposto no art. 216, Inciso I, alínea “b”, do Decreto Federal nº 3.048/1999, incorrendo em tese no artigo 168-A, CP, com

fundamento no Art. 698, III, “b”, do RITCM-PA;

300 UPF-PA, por não efetuar a correta apropriação (empenhamento) e recolhimento

das Obrigações Patronais, descumprindo o disposto no art. 35 da Lei Federal 4.320/64

c/c o art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal, com fundamento no Art. 698, IV, “b”, do RITCM-PA.

Ficam desde já, advertido o Ordenador responsável, que o não recolhimento da multa fixada, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no RITCM-PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo Art. 697 do RITCM/PA (Ato nº 23).

ACÓRDÃO Nº 38.015, DE 18/02/2021

Processo: SPE nº 117.320.2019.2.000 (202081340-00)

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Nova Esperança do Piriá

Assunto: Prestação de Contas - 2019

Responsável: Antônia Oziane Paiva Galdino

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ. PELA REGULARIDADE ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator:

Decisão:

I. **VOTAM** com amparo ao inciso I do Art. 45, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, pela Regularidade das contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Nova Esperança do Piriá, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Sra. Antônia Oziane Paiva Galdino, em favor de quem deverá ser expedido o “Alvará de Quitação” no valor de R\$ 2.858.216,43, (Dois milhões, oitocentos e cinquenta e oito mil, duzentos e dezesseis reais e quarenta e três centavos) correspondente aos valores que estiveram sob sua responsabilidade naquele exercício financeiro.

ACÓRDÃO Nº 38.024, DE 24/02/2021

Processo: 140122013-00 (201612962-00)

Origem: Secretaria Municipal de Saneamento de Belém

Assunto: Prestação de Contas - 2013

Responsável: Luiz Otávio Mota Pereira

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO DE BELÉM. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator:

Decisão:

I. **VOTAM** com amparo ao inciso II do Art. 45, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, pela Regularidade com Ressalvas das contas do da Secretaria Municipal de Saneamento de Belém/SESAN, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Luiz Otávio Mota Pereira, em favor de quem deverá ser expedido o competente “Alvará de Quitação” no valor de R\$ 239.410.683,99 (duzentos e trinta e nove milhões, quatrocentos e dez mil seiscentos e oitenta e três reais e noventa e nove centavos), correspondente a importância que esteve sob sua responsabilidade naquele exercício financeiro, após o recolhimento em favor do Fundo de Reparelhamento do TCM/PAFUMREAP, no prazo de 30 dias, a título de multa¹, dos seguintes valores:

500 UPF/PA, pela intempestividade no encaminhamento ao TCM/PA, de Termos Aditivos e Contratos,



descumprindo o estabelecido na Lei Complementar nº 084/2012 e RITCM vigentes à época, com fundamento no Art. 698, Inciso III, “a” do atual RITCM/PA **2. 500 UPF/PA**, pela ausência da Lei ou Ato de criação do Controle Interno, contrariando o Art. 74 da Constituição Federal de 1988 e Resolução nº 7.739/2005/TCM/PA, com fundamento no Art. 698, III, “a” do RITCM/PA. **Fica** desde já, advertido o Ordenador responsável, que o não recolhimento da multa fixada, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no RITCM-PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo Art. 697 do RITCM/PA (Ato nº 23).

ACÓRDÃO Nº 38.028, DE 24/02/2021

Processo: 201611241-00 (183142012-00)

Origem: Instituto de Previdência do Município de Breves
Assunto: Recurso Ordinário contra a decisão objeto do Acórdão nº 29.149/2016 (Prestação de contas Gestão 2012)

Recorrente: José Ivo Cardoso

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BREVES. ACÓRDÃO Nº 29.149/2016. PELO CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. COM MULTAS APLICADAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator:

Decisão: I. CONHECER do Recurso ordinário apresentado, por ser tempestivo e adequado à espécie, para no Mérito DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, excluindo as falhas sanadas, reduzindo o montante a ser recolhido pelo pagamento irregular de diárias, para o valor de R\$ 15.483,60, mantendo, contudo, os demais termos do Acórdão nº 29.149/2016, que decidiu pela NÃO APROVAÇÃO das contas do Instituto de Previdência Municipal de Breves, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. José Ivo Cardoso, ora Recorrente, mantendo, ainda, as sanções pecuniárias interpostas, a serem recolhidas ao FUMREAP/TCM/PA, pela remessa intempestiva da prestação de contas do 3º quadrimestre e Balanço Geral (R\$ 2.000,00, com fundamento no art.

282, III, ‘a’ do RITCM/PA, vigente à época) e pelas irregularidades nos processos licitatórios e no pagamento de diárias (R\$ 4.000,00, com fundamento no art. 282, I, ‘b’, do RITCM/PA, vigente à época).

Fica desde já, advertido o ordenador responsável, que o não recolhimento das multas fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, importará, nos termos do art. 703, do RITCM/PA, no acréscimo de correção monetária, multa e juros de mora, nos seguintes termos: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na variação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, até a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

ACÓRDÃO Nº 38.031, DE 24/02/2021

Processo: SPE nº 114.445.2018.2.000 (201980249-00)

Origem: Fundo Municipal de Educação de Goianésia do Pará

Assunto: Prestação de Contas - 2018

Responsável: **Merivani Martins Lima** (01/01/2018 até 23/10/2018) e **José Edvan da Silva Assunção** (24/10/2018 até 31/12/2018)

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GOIANÉSIA DO PARÁ. EXERCÍCIO 2018. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS. MULTAS. ALVARÁS DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator:

Decisão: I. **VOTAM** com amparo ao inciso II do Art. 45, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, pela Regularidade com Ressalvas das contas do **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GOIANÉSIA DO PARÁ**, exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade de **Merivani Martins Lima** - 01/01 a 23/10/2018 e **José Edvan da Silva Assunção** - 24/10 a 31/12/2018, em favor dos quais deverão ser expedidos os respectivos Alvarás de Quitação nas importâncias que cada um ordenou, ou seja: **R\$ 8.686.733,35** (oito milhões, seiscentos e oitenta e seis mil, setecentos e trinta e três reais e trinta e cinco centavos) e **R\$ 1.757.524,34** (um milhão, setecentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e vinte e quatro reais e



trinta e quatro centavos) respectivamente, somente após, as comprovações de recolhimentos dos valores abaixo especificados, a título de multa¹, no prazo de 30 dias, em favor do FUMREAP/TCM-PA:

MERIVANI MARTINS LIMA - 01/01 a 23/10/2018

. **150 UPFPA**, com fundamento na alínea 'b', do Inciso IV, do art. 698 do RI/TCM/PA, pela incorreta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais, descumprindo o disposto no art. 35, da Lei Federal 4.320/64, c/c o art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal;

. **150 UPFPA**, com fundamento na alínea 'b', do Inciso IV, do art. 698 do RI/TCM/PA, pelo não repasse ao INSS do total dos valores retidos dos servidores;

. **100 UPFPA**, com fundamento na alínea 'a', do Inciso III, do art. 698, do RI/TCM PA, pela omissão na remessa de Pareceres do Controle Social de Educação

1UPF-PA: nos termos do art. 72, da Lei Complementar nº 109/2016, fixada para o exercício de 2021, no valor de R\$ 3,7292, conforme Portaria SEFA nº. 1768/2019.

JOSÉ EDVAN DA SILVA ASSUNÇÃO - 24/10 a 31/12/2018

. **150 UPFPA**, com fundamento na alínea 'b', do Inciso IV, do art. 698 do RI/TCM/PA, pela incorreta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais, descumprindo o disposto no art. 35, da Lei Federal 4.320/64, c/c o art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal;

. **150 UPFPA**, com fundamento na alínea 'b', do Inciso IV, do art. 698, do RI/TCM/PA, pelo não repasse ao INSS do total dos valores retidos dos servidores . **100 UPFPA**, com fundamento na alínea 'a', do Inciso III, do art. 698, do RI/TCM PA, pela omissão na remessa de Parecer do Controle Social de Educação.

Fica desde já, advertido o Ordenador responsável, que o não recolhimento da multa fixada, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no RITCM-PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo Art. 697 do RITCM/PA (Ato nº 23).

ACÓRDÃO Nº 38.032, DE 24/02/2021

Processo: SPE nº 013.416.2016.2.000 (201780775-00)
Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Barcarena
Assunto: Prestação de Contas - 2016

Responsável: Juliena Nobre Soares

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BARCARENA. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS. MULTA. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator:

Decisão:

I. VOTAM com amparo ao inciso II do Art. 45, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, pela Regularidade com Ressalvas das contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Barcarena, de responsabilidade da Sra. JULIENA NOBRE SOARES, em favor de quem deverá ser expedido o Alvará de Quitação do valor de R\$ 15.898.055,37, (quinze milhões, oitocentos e noventa e oito mil, cinquenta e cinco reais e trinta e sete centavos) correspondente a importância que esteve sob sua responsabilidade naquele exercício financeiro, somente após a comprovação do recolhimento, no prazo de 30 (trinta dias), em favor do Fundo de Modernização e Reaparelhamento do TCM-PA/FUMREAP, a título de multas¹ o seguinte valor:

. **300 UPF-PA**, pela não comprovação da realização do controle social do 1º, 2º e 3º quadrimestres através do Conselho Municipal de Assistência Social, descumprindo o que determina a Resolução nº 002/2015/TCM/PA, com fundamento no Art. 698, III, "a", do RITCM-PA.

Considerando que os valores devidos ao Regime Geral de Previdência Social, correspondente ao exercício financeiro de 2016 estavam com sua obrigação de recolhimento suspenso por decisão judicial, deixo de aplicar multa pela questão previdenciária.

Fica desde já, advertida a Ordenadora responsável, que o não recolhimento da multa fixada, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 697, § 1º, §2º e § 3º do RITCMPA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria- Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo RITCM/PA (Ato nº 23).

ACÓRDÃO Nº 38.187, DE 17/03/2021

Processo: 134142014-00 (201502004-00)
Origem: Fundo Municipal de Saúde de Barcarena
Assunto: Prestação de Contas de Gestão - 2014



Responsável: José Quintino de Castro Leão Júnior

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BARCARENA. EXERCÍCIO DE 2014. PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. MULTAS. CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Ao final da Instrução Processual permaneceram as seguintes irregularidades/impropriedades: - Não foi efetuado corretamente a apropriação/empenhamento e recolhimento das Obrigações Patronais referente ao INSS;

- Não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes - Irregularidades no procedimento administrativo de ilegitimidade de licitação na contratação dos serviços de compensação de créditos tributários.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator:

Decisão:

I. Pela IRREGULARIDADE das contas anuais de Gestão, do **Fundo Municipal de Saúde de Barcarena**, exercício de **2014**, com fundamento no inciso III, alíneas “b” e “d” do Art. 45, da Lei Complementar 109/2016, de responsabilidade do Sr. **José Quintino de Castro Leão Júnior**.

Deve o Ordenador responsável recolher, no prazo de 30 (trinta dias), ao Fundo de Modernização e Reparelhamento do FUMREAP/TCM-Pa/, a título de multa¹ os seguintes valores:

500 UPF-PA, por não efetuar corretamente a apropriação/empenhamento e recolhimento das obrigações patronais referente ao INSS no valor de R\$ 3.930.505,82,

descumprindo o que dispõe o Art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal, c/c Art. 35 da Lei Federal nº 4.320/64, com fundamento no Art. 698, IV, “b”, do RITCM-PA;

UPF-PA nos termos do art. 72 da Lei Complementar nº 109/2016, fixada para o exercício de 2021, no valor de R\$ **3,7292**, conforme Portaria SEFA no. 848, de 23/12/2020.

500 UPF-PA, por não efetuar o repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, no valor de R\$ 969.651,84, em desacordo com o que determina o Art. 216 do Decreto Federal nº 3.048/1999, incorrendo em tese no Art. 168-A do CP, com

fundamento no Art. 698, III, “b”, do RITCM-PA; **2.000 UPF-PA**, pelas irregularidades no procedimento administrativo de ilegitimidade de licitação na contratação dos serviços de compensação de créditos tributários, descumprindo o que estabelecem as regras legais do instituto da compensação, previsto no Art. 170 do Código tributário Nacional, Lei do ajuste anuário nº 9.430/96; Lei Federal nº 11.457/07 e Instrução Normativa da RFB nº 1.300/2012, com fundamento no Art. 698, I, “a”, do RITCM-PA.

III. Fica desde já, advertido o Ordenador responsável, que o não recolhimento da multa fixada, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 697, § 1º, § 2º e § 3º do RITCM-PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo RITCM/PA (Ato nº 23).

ACÓRDÃO Nº 38.196, DE 17/03/2021

Processo: 201504101-00 (860022006-00)

Origem: Prefeitura Municipal de Viseu

Assunto: Pedido de Revisão contra a decisão objeto do Acórdão Nº 23.210 (Prestação de contas Gestão 2006)

Recorrente: Elias Lima Sampaio

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU. ACÓRDÃO Nº 23.210. EXERCÍCIO 2006. PELO CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator:

Decisão:

I. CONHECEM do Pedido de Revisão apresentado, por ser tempestivo e adequado à espécie, para no Mérito **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, reformando o **Acórdão nº 23.210/2013**, para retirar as irregularidades referentes ao “Lançamento da Conta Agente Ordenador” e ao “Descumprimento do Limite de Despesa do Legislativo”, inalterado os demais termos da Decisão Vergastada, e, ao final, manter a **NÃO APROVAÇÃO** das contas da Câmara Municipal de Viseu, exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. **Elias Lima Sampaio**, ora interessado.



ACÓRDÃO Nº 38.198, DE 17/03/2021**Processo:** SPE nº. 114.001.2018.2.000 (201980246-00).**Origem:** Prefeitura Municipal de Goianésia do Pará**Assunto:** Prestação de Contas de Gestão – 2018.**Responsável:** José Ribamar Ferreira Lima**Relator:** Conselheiro Sérgio Leão**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ. EXERCÍCIO DE 2018. PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO****ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator:**Decisão:****I. Julgar Regulares com ressalvas** as contas anuais de Gestão, da **Prefeitura Municipal de Goianésia do Pará**, exercício de **2018**, com fundamento no art. 45, II, da Lei Complementar Estadual 109/2016, de responsabilidade de **José Ribamar Ferreira Lima**.**Expedir** em favor do Ordenador o competente Alvará de Quitação no valor de **R\$ 88.360.670,62** (oitenta e oito milhões, trezentos e sessenta mil, seiscentos e setenta reais e sessenta e dois centavos), correspondente a importância que esteve sob sua responsabilidade naquele exercício financeiro, somente após a comprovação do recolhimento ao Fundo de Reparelhamento do TCM-FUMREAP, no prazo de 30 dias, a título de multas¹, dos seguintes valores: **100 UPF-PA**, com fundamento no art. 698, III, “b”, do RI/TCM-PA, pela remessa intempestiva, Via Mural de Licitações /TCM-PA dos Processos Licitatórios, descumprindo o disposto na Resolução nº (s) 11.535/2014-TCM, e alterada pela de nº11.832/2015-TCM, que tratam do Mural de Licitações/TCM/PA;**1 UPF-PA: nos termos do art. 72, da LC nº 109/2016, fixada para o exercício de 2021, no valor de R\$3,7292, conforme PORTARIA SEFA nº 848/2020****100 UPF-PA**, com fundamento no art. 698, III, “b”, do RI/TCM-PA, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, descumprindo o estabelecido no art. 216, Inciso I, alínea “b”, do Decreto Federal nº 3.048/1999;**100 UPF-PA**, com fundamento no art. 698, III, “b”, do RI/TCM-PA, pela incorreta apropriação dos encargos patronais e descumprimento do art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Deixam de aplicar a penalidade pecuniária sobre a intempestividade na remessa da Lei de Diretrizes Orçamentárias, por ter sido de apenas 18 dias de atraso.

III. Fica desde já, advertido o ordenador responsável, que o não recolhimento da multa fixada, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, resulta em acréscimos decorrentes da mora, na forma estabelecida nos Incisos do art. 703 do RI/TCM-PA e comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais conforme art. 696 do RITCM/PA (Ato nº 23).**ACÓRDÃO Nº 38.202, DE 17/03/2021****Processo:** SPE nº 045.212.2016.2.000 (201783209-00)**Origem:** Fundo Municipal de Assistência Social de Melgaço**Assunto:** Prestação de Contas de Gestão – 2016**Responsável:** Maria do Perpétuo Socorro Nascimento dos Reis**Relator:** Conselheiro Sérgio Leão**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MELGAÇO. EXERCÍCIO DE 2016. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTA. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.****ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator:**Decisão:****I. Pela REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas anuais do **Fundo Municipal de Assistência Social de Melgaço**, exercício de **2016**, com fundamento no inciso II, do Art. 45, da Lei Complementar 109/2016, de responsabilidade da Sra. **Maria do Perpétuo Socorro Nascimento dos Reis**, em favor de quem deverá ser expedido o competente “Alvará de Quitação” na importância de **R\$ 1.042.905,65**, (um milhão, quarenta e dois mil, novecentos e cinco reais e sessenta e cinco centavos), somente após a comprovação do recolhimento em favor do Fundo de Reparelhamento do TCM-PAFUMREAP, no prazo de 30 dias, do seguinte valor a título da multa:**1.201 UPF-PA**, pela remessa intempestiva (84, 268 e 87 dias de atraso) das prestações de Contas Quadrimestrais, descumprindo o prazo, estabelecido na Portaria nº 014/2015/TCM/PA e IN nº 01/2019/TCM-PA, com fundamento no Art. 700, II, do RITCM/PA.

UPF-PA nos termos do art. 72 da Lei Complementar nº 109/2016, fixada para o exercício de 2021, no valor de R\$ **3,7292**, conforme Portaria SEFA nº. 848, de 23/12/2020. **Fica desde já**, advertida a Ordenadora responsável, que o não recolhimento da multa fixada, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, inciso I e III, do RITCM-PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A do RITCM/PA (Ato nº 20).

ACÓRDÃO Nº 38.240, DE 24/03/2021

Processo: Processo SPE nº 126.016.2018.2.000 (201980789-00)

Origem: Fundo Municipal de Educação de Terra Santa

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão - 2018

Responsável: Reginaldo Barbosa Gentil

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TERRA SANTA. EXERCÍCIO DE 2018. PELA REGULARIDADE. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão realizada nessa data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão:

I. VOTAM com amparo ao inciso I, do Art. 45, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, pela **Regularidade** das contas do **Fundo Municipal de Educação do Município de Terra Santa**, exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade do Sr. **Reginaldo Barbosa Gentil**, em favor de quem deverá ser expedido o competente “Alvará de Quitação” na importância de **R\$ 24.625.021,64** (vinte e quatro milhões, seiscentos e vinte cinco mil, vinte e um reais e sessenta e quatro centavos).

ACÓRDÃO Nº 38.241, DE 24/03/2021

Processo: Processo SPE nº 126.029.2018.2.000 (201980801-00)

Origem: Fundo Municipal de Meio Ambiente de Terra Santa

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão - 2018

Responsável: Jonas Sousa Pessoa

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE TERRA SANTA. EXERCÍCIO DE 2018. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS. MULTA. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão realizada nessa data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão:

I. VOTAM, nos termos do Inciso II, do Art. 45, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, pela **Regularidade com Ressalvas** das Contas do **Fundo Municipal do Meio Ambiente de Terra Santa**, exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade do Sr. **Jonas Sousa Pessoa**, em favor de quem deverá ser emitido o “Alvará de Quitação” na importância de **R\$ 416.228,28** (quatrocentos e dezesseis mil, duzentos e vinte e oito reais e vinte e oito centavos) que estiveram sob a sua responsabilidade naquele exercício financeiro, somente após a efetiva comprovação do recolhimento da seguinte multa¹, no prazo de 30 dias, em favor do FUMREAP/TCM-PA:

300 UPF-PA, por não efetuar a correta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais (INSS), descumprindo o disposto no art. 35 da Lei Federal 4.320/64 c/c o art. 50, II da LRF, com fundamento no Art. 698, IV, “b”, do RITCM-PA.

UPF-PA nos termos do art. 72 da Lei Complementar nº 109/2016, fixada para o exercício de 2021, no valor de R\$ 3,57292, conforme Portaria SEFA nº. 848, de 23.12.2020.

Fica desde já, advertido o Ordenador responsável, que o não recolhimento da multa fixada, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no RITCM-PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo Art. 697 do RITCM/PA (Ato nº 23).

Protocolo: 35246

RESOLUÇÃO**RESOLUÇÃO Nº 15.616, DE 18/02/2021**

Processo: 201808454-00 (770012011-00)

Origem: Prefeitura Municipal de São Francisco do Pará

Assunto: Pedido de Revisão contra a decisão objeto da Resolução Nº 12.736/2016 (Prestação de contas Governo 2011)

Recorrente: Edson Batista Leitão



Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO. CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ. RESOLUÇÃO Nº 12.736/2016. PELO CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator:

Decisão:

I. CONHECER do Pedido de Revisão apresentado, por ser tempestivo e adequado à espécie, para no Mérito DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, devendo ser reformada a Resolução nº 12.736/2016/TCM/PA, desta feita excluindo da mesma a questão referente ao descumprimento do art. 22 da Lei 11.494/2007, mantendo, entretanto, a Decisão pela EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO recomendando à Câmara Municipal a NÃO APROVAÇÃO das Contas de GOVERNO da Prefeitura Municipal de São Francisco do Pará, exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Edson Batista Leitão, ora Interessado II. Fica desde já, advertido o ordenador responsável, que o não recolhimento das multas fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, importará, nos termos do art. 703, do RITCM/PA, no acréscimo de correção monetária, multa e juros de mora, nos seguintes termos: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na variação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, até a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

RESOLUÇÃO Nº 15.623, DE 24/02/2021

Processo: 202004133-00

Origem: Câmara Municipal de Irituia

Assunto: Consulta

Interessado: Antônio dos Santos Soares

Instrução: Diretoria Jurídica – DIJUR

Exercício: 2020

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: CONSULTA FORMULADA PELO VEREADOR ANTÔNIO DOS SANTOS SOARES, DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRITUIA. EXERCÍCIO 2020. PENSÃO

VITALÍCIA. EX-VEREADORES. IMPOSSIBILIDADE. NÃO RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. VEDAÇÃO ESTABELECIDADA COM REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator:

Decisão: OBJETO DA CONSULTA: A Câmara Municipal de Irituia consigna em sua consulta o questionamento quanto à legalidade da criação de pensão vitalícia aos Vereadores, nos seguintes termos:

a) Determinada Câmara do Município do Estado do Pará, tem vários vereadores que possui mais de seis mandatos. Os vereadores da Câmara Municipal fizeram um Projeto de Emenda a Lei Orgânica Municipal criando uma pensão vitalícia a esses vereadores.

Pergunta-se: é possível constitucionalmente a apresentação desta Proposta de Emenda a Lei Orgânica?"

Traçadas as diretrizes regimentais aplicáveis, por ocasião do juízo de admissibilidade consultiva, firmamos entendimento no sentido de que os presentes autos se revestem das formalidades necessárias, quanto à proposição (art. 300, § 2º do RITCM-PA) e, ainda, firmado por autoridade legitimada, qual seja, o Vereador da Câmara Municipal de Irituia, (art. 298, inciso II c/c art. 299, inciso III, do RITCM-PA).

ANÁLISE DE MÉRITO: Não ser possível a apresentação de Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal que preveja a criação de pensão vitalícia a ex-vereadores e a consequente pensão em caso de morte, uma vez que é incompatível com a Constituição Federal de 1988, conforme julgamento do C. CTF (RE nº 638.307/2019).

RESOLUÇÃO Nº 15.623

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

1. Não é possível constitucionalmente a apresentação de Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal que preveja a criação de pensão vitalícia a ex-vereadores e a consequente pensão em caso de morte, uma vez que é incompatível com a Constituição Federal de 1988.
 2. Não é possível a apresentação de Proposta de Emenda a Lei Orgânica Municipal que preveja a criação de pensão vitalícia a ex-vereadores.
 3. O subsídio não é previsto como espécie remuneratória no artigo 39, §4º, para quem não mais ocupa cargo.
 4. A forma republicana de governo prevê o caráter temporário do exercício de mandatos eletivos
- Esta é a resposta à **CONSULTA** formulada.



RESOLUÇÃO Nº 15.647, DE 03/02/2021

Processo: 201801717-00 (620012007-00)

Origem: **Prefeitura Municipal de Redenção do Pará**Assunto: **Recurso Ordinário contra decisão objeto da Resolução nº. 13.521/17****Prestação de contas de 2007**Responsável: **Jorge Paulo da Silva**Relator: Conselheiro **Sérgio Leão****EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA DECISÃO DA RESOLUÇÃO NO. 13521/2017 PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO DO PARÁ. EXERCÍCIO DE 2007. CONHECEM. PARECER PRÉVIO PELO NÃO PROVIMENTO DE RECURSO. MANTENDO A IRREGULARIDADE DAS CONTAS****RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.**Decisão:**

I. CONHECER do Recurso Ordinário apresentado, por ser tempestivo e adequado à espécie, para no Mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo na íntegra os termos da Resolução nº 13.521/2017, que decidiu pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Redenção do Pará, a **NÃO APROVAÇÃO** das contas da Prefeitura Municipal de Redenção do Pará, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. **Jorge Paulo da Silva**, Ora Recorrente.

RESOLUÇÃO Nº 15.650, DE 17/03/2021

Processo: 114.001.2018.1.000 (201981775-00)

Origem: **Prefeitura Municipal de Goianésia do Pará**Assunto: **Prestação de Contas de Governo exercício de 2018**Responsável: **José Ribamar Ferreira Lima**Relator: Conselheiro **Sérgio Leão****EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ. EXERCÍCIO DE 2018. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.****RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.**Decisão:**

I. VOTAM pela emissão de parecer prévio recomendando a Câmara Municipal, a **Aprovação** das contas de governo nos termos do art. 37, I, da Lei Complementar Estadual

109/2016, da **Prefeitura Municipal de Goianésia do Pará**, exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade do Sr. **José Ribamar Ferreira Lima**.

II. Após o trânsito em julgado desta decisão, deve a Secretaria notificar o Presidente da Câmara Municipal de Goianésia do Pará que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos da sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do presente Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71, § 2º, da Constituição Estadual, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público para apuração do crime de improbidade, por violação do art. 11, II, da Lei nº 8.429/92, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

Protocolo: 35245**RESOLUÇÃO Nº 11.600, DE 16/09/2014**

Processo nº 450012008-00

Origem: **Prefeitura Municipal de Melgaço**Assunto: **Prestação de contas de Governo do exercício de 2008**Responsável: **José Maria Rodrigues Viegas**Relator: Cons. **Daniel Lavareda**

EMENTA: P.M. de Melgaço. Exercício de 2008. Prestação de contas de Governo. Devido ao falecimento do Gestor, não emitir parecer prévio de mérito referente as contas. Remeter à Câmara Municipal para conhecimento e deliberação.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, que passam a integrar esta decisão.

DECISÃO: em não emitir parecer prévio de mérito nas contas de Governo da Prefeitura Municipal de Melgaço, exercício de 2008, de responsabilidade do falecido Gestor, Sr. **José Maria Rodrigues Viegas**.

Protocolo: 35246

DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA – GP**PORTARIA****CONSELHEIRA MARA LÚCIA****PORTARIA****Nº 0472/2021/GP/TCMPA, de 19 de abril de 2021.**

EMENTA: REVOGA DISPOSITIVOS DA PORTARIA N.º 0262/2020/TCMPA, DE 10/04/2020, DESTINADA À IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS TEMPORÁRIAS E EMERGENCIAIS DE CONTINGENCIAMENTO DE DESPESAS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ.

A **PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o art. 15, incisos I, III, IV e V da Lei Complementar n.º 109, de 27/12/2016, combinado com o art. 82, incisos I, VII, XX, XX V II e XXXVI do Regimento Interno do TCM PA (Ato 23), e

CONSIDERANDO os termos e fundamentos das Portarias n.º 0262/2020/TCMPA, de 10/04/2020 e, das alterações consignadas a partir da edição da Portaria n.º 0340/2021/GP/TCMPA, de 02/03/2021;

CONSIDERANDO, ainda, que são balizas fundamentais desta Presidência, a manutenção do regular funcionamento institucional, da continuidade dos projetos de modernização e efetividade no controle externo sob encargo do TCM PA,

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade e possibilidade de revisão da Portaria n.º 0262/2020/TCMPA, com base no monitoramento permanente das receitas e despesas deste TCM PA, conforme relatórios e informações expedidas pelas DGP, DAD, DIOR e DIJUR.

RESOLVE:

Art. 1º. Ficam revogadas as alíneas “a” e “k”, do inciso I e a alíneas “c”, do inciso II, todos do art. 3º, da Portaria n.º 0262/2020/TCMPA.

Art. 2º. Ficam revogados os incisos II e III, do art. 4º, da Portaria n.º 0262/2020/TCMPA.

Art. 3º. Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à 19 de abril de 2021.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ
Conselheira/Presidente/TCMPA

DO GABINETE DO CORREGEDOR**PORTARIA****CONSELHEIRO SÉRGIO LEÃO****PORTARIA Nº 001/2021 – CORREGEDORIA/TCM, DE 29 DE ABRIL DE 2021.**

O Conselheiro **FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO**, Corregedor do TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 84, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal,

CONSIDERANDO os Art. 2º, 3º, incisos I, II, III, IV, V, VI, § 2º, 4º, 5º e 6º, da Instrução Normativa no 001/2015/TCM-PA, de 03/02/15, DOE no 32.824, de 06/02/15;

CONSIDERANDO o Art. 16, §1º da Resolução Administrativa no 013/2016/TCM-PA, de 02/08/16, DOE no 33.183, de 03/08/16, com as alterações da Resolução Administrativa no 020/2016/TCM-PA, de 22/09/16, DOE no 33.232, de 17/10/16 e Resolução Administrativa no 002/2017/TCM-PA, de 12/01/17, DOE no 21, de 24/01/17.

RESOLVE:

Designar os servidores **MARIA CLÁUDIA BORGES LOBATO**, matrícula 500000796, Técnico de Controle Externo – TCM.TCE.A/5, **MARIA DO SOCORRO SILVA DO COUTO**, matrícula no 500000093, Técnico de Controle Externo – TCM.TCE.E/15, **THIAGO RAFAEL DA CRUZ PEIXOTO**, matrícula no 500000770, Analista de Controle Externo – TCM.ACE.A/5, **ANA CAROLINA TAVARES DE SOUZA FALCÃO**, matrícula no 500000904, Assessor Técnico – TCM.CPC.NS.101.4, **INES ALICE CUNHA CRESTIAN JATENE DE OLIVEIRA**, matrícula no 500000959, Auxiliar Administrativo – TCM.CPC.NM.102.2, **MANOELIA GUERREIRO FIGUEIREDO**, matrícula no 500000902, Assistente Técnico I – TCM.CPC.NM.102.4, **PATRICIA BARBOSA BRITO NASSER**, matrícula no 500000763, Chefe de Apoio Especializado – TCM.FG para comporem a Comissão de Correções Ordinárias e Extraordinárias no biênio 2021-2022, sob a coordenação da Corregedoria, com a finalidade de proceder levantamento físico através de leitora ótica, realizar inventário, organizar, acondicionar os documentos e processos que se encontram no setor, com emissão de relatório e outras providências a cargo da Corregedoria.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO
Conselheiro/Corregedor/TCMPA



CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO - CCE**NOTIFICAÇÃO****7ª CONTROLADORIA**

Ao Senhor,
JOSÉ AUGUSTO DIAS DA SILVA
Prefeito / Quatipuru-Pará

NOTIFICAÇÃO**Nº 115/2021/7ª CONTROLADORIA/TCMPA****Processo nº 202102612-00****Publicação nos dias 30/04, 04/05 e 10/05 de 2021.**

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. Conselheiro José Carlos Araújo, nos termos do art. 66, 67, IV e §3º e 69 da Lei Complementar nº 109/2016 e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), art. 1º da Resolução nº 11.832/2015-TCM/PA e Anexo III da Resolução Administrativa nº 43/2017/TCM/PA, vem através do presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR** o Sr. **JOSÉ AUGUSTO DIAS DA SILVA, Prefeito de Quatipuru-Pa**, no exercício de 2021 para, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), contados da data da 3ª (terceira) publicação, sob pena de sustação do ato ou procedimento, inserir no **MURAL DE LICITAÇÕES/TCM-PA**, as informações e correções que se fizerem necessárias, **sem prejuízo do protocolo de resposta a esta corte, via e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br**, com a devida autuação, para juntada ao procedimento de análise, relativo ao **CONVITE Nº 001/2021-0001**, cujo objeto corresponde aquisição de medicamentos para atender os usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, do município de Quatipuru/PA, para justificar:

- **A cotação de preço não está completa**, na Carta Convite constam 75 itens na sua totalidade, enquanto na pesquisa de mercado integram somente 54 produtos;
- **A necessidade de contratação**, em atendimento ao Anexo III da Resolução Administrativa nº 43/2017/TCM/PA;
- **O quantitativo dos serviços licitados**, ou seja, justificar a necessidade da contratação do quantitativo descrito na Carta Convite, em atendimento à Súmula nº 177 do Tribunal de Contas da União-TCU e ao art. 15, §7º, I e II da Lei nº 8.666/93.

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 692 e seguintes do RITCM-PA e aplicação de Medida Cautelar na forma dos arts. 95, 96, II e parágrafo único da LOTCM-PA e arts. 340 e 341 do RITC-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 28 de abril de 2021.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Relator/TCMPA

Ao Senhor,
PAULO SÉRGIO RODRIGUES TITAN
Prefeitura/Castanhal – Pará

NOTIFICAÇÃO**Nº 116/2021/7ª CONTROLADORIA/TCMPA****Processo nº 202102613-00****Publicação nos dias 30/04, 04/05 e 10/05 de 2021.**

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. Conselheiro José Carlos Araújo, nos termos do art. 66, 67, IV e §3º e 69, V da Lei Complementar nº 109/2016 e art. 93, VIII, XII, 415, 416, 421, 422, 423 e 449 do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), vem através do presente edital que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR** o Senhor **PAULO SÉRGIO RODRIGUES TITAN**, Prefeito do município de Castanhal, no exercício de 2021, para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados da data da 3ª publicação, sob pena de sustação do ato ou de procedimento, inserir no **MURAL DE LICITAÇÕES-TCM-PA**, as informações e correções que se fizerem necessárias, **sem prejuízo do protocolo de resposta a esta corte, via e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br**, com a devida autuação, para juntada ao procedimento de análise, referente a comprovação da quantidade estimada no processo licitatório do exercício anterior, no que versa a quantidade a ressuprir dos objetos licitados, esclarecendo o método utilizado no último período, como forma de prever as demandas de utensílios de copa e cozinha, em vez de combustível e lubrificantes, demonstrando os quantitativos necessários informados pelas Secretarias e fundamentando se o preço médio estimado encontra-se nos parâmetros de razoabilidade em prol da receita municipal, relativo ao certame **REGISTRO DE PREÇOS ORIGINÁRIO DE PREGÃO**



ELETRÔNICO Nº 021/2021, cujo objeto corresponde ao fornecimento de combustíveis e lubrificantes, destinado a demanda da frota de veículos das diversas Secretarias/Fundos Municipais e o Instituto de Previdência do Município de Castanhal/PA, por um período de 12 (doze) meses, em cumprimento ao art. 33 da Lei Complementar nº 109/2016 – Lei Orgânica do TCM-PA, Resolução nº. 11.535/14/TCM-PA, Resolução nº. 43/17/TCM-PA, art. 15, §7º, I e II da Lei nº 8.666/93 e Súmula nº 177 do Tribunal de Contas da União-TCU.

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 692 e seguintes do RITCM-PA e aplicação de Medida Cautelar na forma dos arts. 95, 96, II e parágrafo único da LOTCM-PA e arts. 340 e 341 do RITC-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 28 de abril de 2021.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Relator/TCMPA

Ao Senhor,

CLEITON ANDERSON FERREIRA DIAS

Prefeito de Marapanim/PA

NOTIFICAÇÃO

Nº 117/2021/7ª CONTROLADORIA/TCMPA

Processo nº. 202102614-00

Publicação nos dias 30/04, 04/05 e 10/05 de 2021.

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. Conselheiro José Carlos Araújo, nos termos do art. 66, 67, IV e §3º e 69, V da Lei Complementar nº. 109/2016 e art.93, VIII, XII, 415, 416, 421, 422, 423 e 449 do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), vem, através do presente edital que será publicado 3 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, NOTIFICAR o Exmo. **Senhor CLEITON ANDERSON FERREIRA DIAS, Prefeito de MARAPANIM/PA, no exercício de 2021**, para, no prazo de 24h contados da data da 3ª publicação:

- Responder à Manifestação nº 179/2021/7ª CONTROLADORIA, PROCESSO Nº, proveniente da Demanda da Ouvidoria nº10032021007;
- Se manifestar quanto a cláusula nº 7.14.12, do edital do Pregão Eletrônico nº04/2021, referente a exigência de protocolo físico para emissão de Declarações de Adimplência, assim como detalhar que procedimentos

estão sendo tomados para evitar o contato físico dos licitantes na Prefeitura de Marapanim/PA.

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 692 e seguintes do RITCM-PA e aplicação de Medida Cautelar na forma dos arts. 95, 96, II e parágrafo único da LOTCM-PA e arts. 340 e 341 do RITC-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 28 de abril de 2021.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Relator/TCMPA

O Senhor,

NORMANDO MENEZES DE SOUZA

Prefeito /Igarapé-Açu-Pará

NOTIFICAÇÃO

Nº 118/2021/7ª CONTROLADORIA/TCMPA

Processo nº. 202102605-00

Publicação nos dias 30/04, 04/05 e 10/05 de 2021.

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. Conselheiro José Carlos Araújo, nos termos do art. 66, 67, IV e §3º e 69 da Lei Complementar nº 109/2016 e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), art. 1º da Resolução nº 11.832/2015-TCM/PA e Anexo III da Resolução Administrativa nº 43/2017/TCM/PA, vem através do presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, NOTIFICAR o Sr. **NORMANDO MENEZES DE SOUZA, Prefeito de Igarapé Açu/PA, no exercício de 2021**, para, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), contados da data da 3ª (terceira) publicação, sob pena de sustação do ato ou procedimento, inserir no **MURAL DE LICITAÇÕES/TCM-PA**, as informações e correções que se fizerem necessárias, **sem prejuízo do protocolo de resposta a esta corte, via e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br**, com a devida autuação, para juntada ao procedimento de análise, relativo à **DEMANDA DE OUVIDORIA Nº 23042021006**, referente ao certame **REGISTRO DE PREÇOS ORIGINÁRIO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2021**, cujo objeto corresponde a contratação de empresa especializada para locação de veículos e máquinas pesadas para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu, em cumprimento ao art. 33 da Lei Complementar nº 109/2016 – Lei Orgânica do TCM-PA,



Resolução nº. 11.535/14/TCM-PA, Resolução nº. 43/17/TCM-PA, art. 15, §7º, I e II da Lei nº 8.666/93 e Súmula nº 177 do Tribunal de Contas da União-TCU, para justificar:

- A ausência no Mural de Licitações do Parecer do Controle Interno, atas das sessões de abertura e julgamento, atos de adjudicação e homologação e Contrato (se houver);
- O quantitativo dos serviços licitados, fundamentando se o preço médio estimado encontra-se nos parâmetros de razoabilidade em prol da receita municipal;
- A vantajosidade na contratação de locação em detrimento da aquisição de novos veículos e/ou manutenção de veículos e máquinas pesadas já pertencentes ao patrimônio do município;
- A publicação da licitação no Mural de Licitações, na mesma data de abertura do certame, que ocorreram no dia 16/04/2021, enquanto que, a data de publicidade do instrumento convocatório foi realizada no dia 30/03/2021;
- A exigência de Certidão de inteiro teor emitida pela Junta Comercial da sede da licitante, com todos os atos registrados, emitida no máximo de 30 (trinta) dias, conforme item 10.4.10 do Edital.

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 692 e seguintes do RITCM-PA e aplicação de Medida Cautelar na forma dos arts. 95, 96, II e parágrafo único da LOTCM-PA e arts. 340 e 341 do RITC-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do
Pará, 28 de abril de 2021.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO
Conselheiro/Relator/TCMPA

DOS SERVIÇOS AUXILIARES

CONTRATO

Diretoria de Administração - DAD

CONTRATO N.º: 004/2021

PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ – TCM e a empresa **NETMAKE SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA.**

OBJETO: Aquisição de Licença de Uso Definitivo do Software SCRIPTCASE para o ambiente WEB e Suporte Técnico na ferramenta, serviços estes fornecidos exclusivamente pela empresa Netmake Soluções em Informática Ltda.

DATA DA ASSINATURA: 26 de abril de 2021.

VALOR GLOBAL: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a partir da data da sua assinatura.

LICITAÇÃO: Dispensa com fulcro no art. 25, I, da Lei nº 8.666/93 (PA202112856).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 03101 .01.126.1454-8741
Modernização do Parque Tecnológico/TIC. Fonte: 0301
(Superávit) Elemento da despesa: 339040.

ORDENADOR RESPONSÁVEL: Conselheira MARA LUCIA BARBALHO DA CRUZ.

FORO: Da cidade de Belém, Estado do Pará.

CNPJ DO CONTRATADO: nº 04.095.869/0001-18.

ENDEREÇO DA CONTRATADA E CEP: Avenida Presidente Kennedy, 1001, Sl. 301, 2º andar, Bl. A, Peixinhos, Olinda-PE. CEP 53.230-630.

Protocolo: 35252

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - DAD

TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 003/2021

A Presidente do **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ — TCMPA**, Conselheira MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ, no uso de suas competências legais, e; de conformidade com o parecer da Diretoria Jurídica nº 103/2021, exarados no Processo nº PA202112933, **decide** pela INEXIGIBILIDADE em favor da empresa CAPACITY TREINAMENTOS, CNPJ: 18.133.018/0001-27, com endereço na Rua Eugênio Jardim Qd. 26 Lt. 13 sala 201, em Brasília-DF, CEP: 73.330-073, para ministrar o curso: **eSocial e a conformidade Tributária – Trabalhista na Administração Pública**, da empresa CAPACITY TREINAMENTOS, com carga horária de 16 horas, no período 03 a 07 de maio de 2021, pelo valor total de **R\$ 3.180,00** (três mil e cento e oitenta reais), com fundamento no art. 25, II, c/c art. 13, VI, da Lei nº 8.666/93.

Belém/PA, 28 de abril de 2021.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ
Conselheira/Presidente/TCMPA

Protocollo: 35253

TÉRMINO DE VÍNCULO DE SERVIDOR**DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DGP****PORTARIA Nº 0451, DE 12 DE ABRIL DE 2021**

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Exonerar, nos termos do art. 60, inciso I, da Lei nº 5.810, de 24/01/94, a servidora **LEDA MARIA CARRERA PIEDADE**, matrícula nº 500000940, do cargo em comissão de Assistente Técnico II - TCM.CPC.NM.102-3., a partir de 23 de abril de 2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente/TCMPA

ADMISSÃO DE SERVIDOR**DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DGP****PORTARIA Nº 0455 DE 12 DE ABRIL DE 2021**

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Nomear nos termos do art. 6º, inciso II, da Lei nº 5.810, de 24/01/94, **LEDA MARIA CARRERA PIEDADE**, matrícula nº 500000940, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico - TCM.CPC.NS.101-4, a partir de 23 de abril de 2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente/TCMPA

PENSÃO**DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DGP****PORTARIA Nº 0511 DE 27 DE ABRIL DE 2021**

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016, combinado com os incisos XVIII, XXVI e XXXVII, do art. 56, do Regimento Interno deste Tribunal;

CONSIDERANDO o Parecer nº 084/2021 – DIJUR/TCM, de 19/04/2021, constante no processo nº PA202112909, de 31/03/2021;

RESOLVE:

1. Conceder **PENSÃO POR MORTE**, de acordo com o art. 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal/88, e ainda, com o art. 3º, inciso II, alínea “a” da Lei Complementar nº 039/02 c/c os art. 25 e 25-A, inciso II, em favor da beneficiária abaixo, representante legal dos menores A.S.S e S.G.S.S, em decorrência do falecimento do servidor **ANTONIO MARIA DA SILVA SOUZA**, matrícula nº 36633, Auxiliar de Controle Externo, ocorrido em 21/03/2021:

BENEFICIÁRIA	VALOR
JOSIANE ATAIDE SANTANA	R\$ 5.186,41

2. Os efeitos financeiros deste Ato retroagem à data do falecimento.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ.****MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ**

Conselheira/Presidente/TCMPA

PORTARIA Nº 0494 DE 26 DE ABRIL DE 2021

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016, combinado com os incisos XVIII, XXVI e XXXVII, do art. 56, do Regimento Interno deste Tribunal;

CONSIDERANDO o Parecer nº 036/2021 – DIJUR/TCM, de 12/04/2021, constante no processo nº PA202012816, de 16/12/2020;

RESOLVE:

1. Conceder **PENSÃO POR MORTE**, de acordo com o art. 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal/88, e ainda, com o art. 3º, inciso II, alínea “a” da Lei Complementar nº 039/02 c/c os art. 25 e 25-A, inciso II, em favor da beneficiária abaixo, representante legal dos menores L.A.P.L, M.F.P.L e L.F.P.L, em decorrência do falecimento do servidor inativo **LUIZ PAULO COSTA LEITE**, matrícula nº 590312, Assessor Técnico, ocorrido em 19/05/2020:

BENEFICIÁRIA	VALOR
VERENICE MENEZES PINHEIRO	R\$ 4.885,16

2. Os efeitos financeiros deste Ato retroagem à data do falecimento.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ****MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ**

Conselheira/Presidente/TCMPA

